



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 045/2019

Salvador do Sul, 14 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROMEU RECKTENWALT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei Nº 011/2019 - Tramitação em Regime de Urgência.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 011/2019, que Dispõe sobre a revisão geral anual e aumento real ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, veio regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando o piso nacional dos profissionais do magistério, a ser respeitado considerando o vencimento básico fixado:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, desde o dia 27 de abril de 2011, conforme decisão do STF, estão todos os entes públicos obrigados a observar, como vencimento básico dos profissionais do magistério, o piso nacional do magistério.

O piso do magistério é atualizado anualmente, no mês de janeiro, conforme Legislação Federal. Foi Publicado no site do Ministério da Educação o valor do piso do magistério para o exercício de 2019 em R\$ 2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Tal valor diz respeito a uma carga horária semanal de 40 horas, e corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal.

Isso significa dizer que a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor a ser observado para fins de fixação do vencimento básico do magistério público é de R\$ 1.406,76 (um mil quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), para uma carga horária de 22 horas semanais, conforme Plano de Carreira do Magistério Público do Município

Importante deixar claro que o índice de atualização do piso nacional do magistério não é um índice de medição de inflação. Decorre que uma metodologia de cálculo, estabelecida a partir de parecer da Advocacia-Geral da União.

A RESOLUÇÃO Nº 008/2015, Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador do Sul, e preceitua na Seção IV, da Urgência dos Projetos de Lei de propositura do Poder Executivo, conforme segue:



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 129 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

Necessário a apreciação do projeto de Lei em Regime de Urgência para que o benefício seja concedido com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos aos professores Municipais

Salienta-se que o Departamento de Pessoal necessita tempo hábil para confecção da folha de pagamento dos servidores, sendo que ela surtirá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019, ou seja, é um processo que demanda trabalho árduo uma vez que o cálculo retroativo não é realizado pelo sistema e sim manual.

Frise-se, nesse ponto, que os artigos 7º, VI e 37, inciso XV, da Constituição, garantem aos servidores públicos a irredutibilidade de seus vencimentos ou subsídios.

Dada sua importância, referida norma consiste em verdadeiro princípio constitucional.

Destarte, a irredutibilidade deve ser avaliada não apenas quanto ao valor nominal, mas sim de acordo com o poder aquisitivo (valor real). Assim, a não correção acarreta a perda do poder de compra do servidor, tratando-se, portanto, de verdadeira redução dos vencimentos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,


MARCO AURELIO ECKERT
Prefeito Municipal





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão geral anual e aumento real ao vencimento básico dos professores do Município de Salvador do Sul.

Art. 1º Concede revisão geral anual, pela aplicação do índice de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), ao vencimento básico dos professores municipais.

Parágrafo Único. O indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos servidores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) 2018.

Art. 2º Concede aumento real de 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento), ao vencimento básico dos professores municipais.

Art. 3º O aumento previsto nesta Lei alcança os professores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Art. 4º O vencimento básico dos professores, fixado no Art. 33 da Lei nº 2490 de 02 de julho de 2004, Plano de Carreira do Magistério Público do Município, fica fixado em R\$ 1.406,76 (um mil quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), para uma carga horária semanal de 22 horas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, surtindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2019.

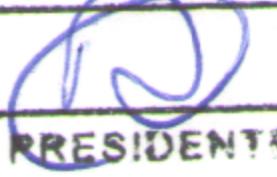
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

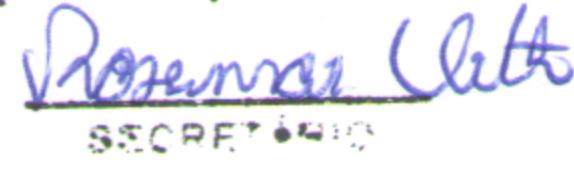
CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 18/02/19
POR unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.


PRESIDENTE


SECRETÁRIO


MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO
DATA 14.02.2019
HORA 16h30
ASS. FUNCIONÁRIO 
Clarissa Isabella Klein
Dir. da Câmara de Vereadores

SANCIONADO
19/02/2019
PREFEITO MUNICIPAL
